



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 751

**Inquérito Civil Público nº 08190.049714/15-05**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 751**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e a empresa **Colégio Olimpo Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.917.729/0001-80, de outro, por seus representantes legais;

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

**Considerando** que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.078/90);

**Considerando** que os princípios da função social dos contratos e da proibição ao abuso de direito devem orientar a elaboração de cláusulas contratuais gerais, que formam os conteúdos dos contratos de adesão;

**Considerando** que chegou ao conhecimento do Ministério Público informações sobre possíveis irregularidades por parte da empresa **Colégio Olimpo Ltda.**, relativas à cobrança de multa abusiva em razão de desistência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 751

**Considerando** que a cláusula terceira, parágrafo terceiro, dispõe sobre a perda total do valor pago a título de sinal, o que contradiz o recente posicionamento do TJDFT que considerou abusiva a cláusula que prevê como penalidade para o caso de arrependimento do negócio a perda do valor total do sinal (matrícula) realizada pelo consumidor<sup>1</sup>;

**Considerando** a abusividade da cumulação da perda das arras com a cláusula penal que estabelece a retenção de 20% (vinte por cento) do valor total do acordo em benefício da contratada, porquanto ambas possuem natureza indenizatória<sup>2</sup>;

**Considerando** que a cláusula quarta, inciso IV, estipula a cobrança de honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para os casos de recebimento por via extrajudicial, e na proporção de 20% (vinte por cento) para os casos de necessidade de recebimento por via judicial, e que tal conduta só é cabível quando tratar-se de cobranças judiciais, conforme jurisprudência do TJDFT;<sup>3</sup>

1 (...)1. Conquanto apenas iniciada a prestação de serviços educacionais quando manifestada pelo autor a desistência do curso que contratara para sua filha, afigura-se ilegítima a pretensão de ressarcimento do valor integral pago pela matrícula, uma vez que o estabelecimento de ensino contabiliza despesas imprescindíveis ao fornecimento do serviço contratado e que não podem ser desconsideradas pelo contratante/desistente. **Tais despesas administrativas devem ser arbitradas em quantia que corresponda a 20% do valor da matrícula**, sem prejuízo de eventual prejuízo que, todavia, para o caso concreto, não veio comprovado. (Acórdão n.747868, 20130110272756ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 09/01/2014. Pág.: 269).

2 (...) 1. Nas hipóteses de rescisão de contrato promessa de compra e venda, por culpa do promitente comprador, **não é cabível a cumulação da perda das arras com a cláusula penal que estabelece a retenção de 10% (dez por cento) das parcelas pagas em benefício do promitente vendedor**, porquanto ambas possuem natureza indenizatória. **Deve prevalecer, portanto, em tais hipóteses, a cláusula contratual que estipulou a perda do sinal.** (Acórdão n.544022, 20080111028407APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/10/2011, Publicado no DJE: 27/10/2011. Pág.: 101).

3 O direito à remuneração deve ser exercido em face de quem contratou a empresa ou escritório para cobrança, conforme previsto em contrato entre o profissional e a instituição de ensino, ou pelos meios que a legislação faculta ao arbitramento, porém, de certo que não cabe fazê-lo diretamente ao consumidor porque este, por óbvio, não contratou os serviços para cobrança. Quem contrata é que assume a obrigação. **Já decidiu esta Corte que "Carece de respaldo jurídico a exigência, pelo empresário, de ressarcimento das despesas efetuadas para cobrar extrajudicialmente o consumidor, quando igual direito a este não é assegurado (CDC, art. 51, XII)" (grifou-se)** (Acórdão n. 526904, 20110710038463ACJ, Rel. FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 16/08/2011 p. 427).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 751

**Considerando** que a cláusula oitava estabelece que o cancelamento de matrícula deve ser feito por solicitação escrita junto à secretaria do colégio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo esta uma obrigação iníqua, já que é abusiva cláusula que proíbe o cancelamento antes de data determinada ou determinável, de acordo com posicionamento do TJDF<sup>4</sup>; além de ser cláusula limitativa de direitos do consumidor a qual não foi dado o destaque necessário, em desacordo com o artigo 54, § 4º, da Lei nº 8.078/90 e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>;

**Considerando** que a cláusula oitava, parágrafo terceiro, dispõe que a rescisão contratual fica condicionada ao pagamento da parcela de vencimento no mês da rescisão, ainda que não tenha chegado a data do vencimento, o que configura abuso de direito, segundo posição do TJDF<sup>6</sup>;

**Considerando** a cláusula oitava, parágrafo quarto, a qual estabelece a perda do valor equivalente a 20% do valor total do acordo em caso de rescisão contratual, a título de multa por rescisão contratual, e que tal percentual viola o artigo 51, inciso IV, do CDC, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada<sup>7</sup>.

**Considerando** a cláusula oitava, parágrafo sexto, a qual prevê a ocorrência de rescisão unilateral do contrato em caso de inadimplência do

4 "a previsão contratual que autoriza a fornecedora de serviços a exigir o pagamento das mensalidades referentes a disciplinas e períodos não cursadas e **proíbe solicitação de cancelamento do curso antes de certa data, caracteriza-se como obrigação iníqua e onerosa**" (Processo:2013.07.1.010928-2).

5 (...) "**Cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão.** [...]" (STJ, Resp 774035/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 21.11.2006).

6 (...) As provas, sobretudo as testemunhais, demonstram que houve **abuso de direito da instituição de ensino ao condicionar o desligamento do réu ao pagamento de mensalidades em aberto**, pois há meios lícitos de efetuar a cobrança. (Acórdão n.719530, 20110110871985APC, Rel: JOÃO EGMONT, Rev: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª T. Cível, Julg: 02/10/2013, DJE: 10/10/2013. p.111).

7 (...) **Não merece reparo sentença que afasta multa contratual em face da desistência do consumidor do curso de informática contratado no mês da matrícula e ainda declara o débito referente às aulas cursadas, ante a prestação de serviços.** (Acórdão n.665883, 20120610127672ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 19/03/2013, Publicado no DJE: 04/04/2013. Pág.: 194).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 751

contratante, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em desconformidade com o art. 39 inciso V, do CDC;

**Considerando** a cláusula nona, que prevê a autorização de uso gratuito e sem ônus ou encargo de imagem do aluno, o que contraria a jurisprudência pacífica do TJDFT;<sup>8</sup>

**RESOLVEM,**

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

**DEVERES DA EMPRESA**

**Cláusula primeira** – No caso de rescisão ou desistência antes do início das aulas, o Colégio Olimpo Ltda. compromete-se a reformular a cláusula terceira, parágrafos segundo e terceiro do contrato de adesão, para fixar o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do valor da matrícula ou da primeira parcela do curso, a título de multa rescisória e reembolso de despesas administrativas, devendo proceder à restituição, ao consumidor, do percentual restante (80%), bem como isentá-lo de qualquer outra cobrança (taxa de administração, multa etc), em conformidade com a jurisprudência do TJDFT<sup>9</sup>.

8 São abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas de contrato de prestação de serviços educacionais que estipulem: a perda total do valor pago a título de matrícula, no caso de desistência do aluno antes do início das aulas; **a cessão gratuita do direito de imagem dos alunos à instituição de ensino**. (Acórdão nº 800868, 20100110716529APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 08/07/2014. Pág.: 175) (grifou-se).

9 (...) **A retenção integral do valor da matrícula, em decorrência da desistência do aluno, assemelha-se à cláusula penal abusiva. Todavia, para ressarcimento dos gastos administrativos, assegura-se ao centro de ensino a retenção de 20% da taxa de matrícula a ser restituída ao aluno desistente.** (Acórdão nº 188853, 20020111052115APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/03/2004, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 01/04/2004. Pág.: 46) (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 751

**Cláusula segunda** – O Colégio Olimpo Ltda. compromete-se a não mais adotar em seus futuros instrumentos contratuais a previsão de cobrança de honorários advocatícios em razão de cobranças extrajudiciais.

**Cláusula terceira** – O Colégio Olimpo Ltda. compromete-se a não mais condicionar os pedidos de rescisão contratual à prévia comunicação com 30 (trinta) dias de antecedência, bastando a formulação do pedido por escrito do aluno/responsável junto à secretaria, devendo a exigência desta formalidade (pedido por escrito) ser redigida em destaque no contrato de adesão.

**Cláusula quarta** - O Colégio Olimpo Ltda. compromete-se a não mais condicionar a rescisão contratual ao efetivo pagamento das parcelas de mensalidade, vencidas ou vincendas, comprometendo-se a realizar a cobrança de qualquer parcela em atraso pelos meios próprios de satisfação de crédito legalmente disponíveis.

**Cláusula quinta** – A empresa compromete-se a limitar o valor estipulado a título de cláusula penal ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) do valor das parcelas vincendas, conforme recente jurisprudência<sup>10</sup>,

<sup>10</sup> ENSINO PRIVADO. MATRÍCULA. FREQUÊNCIA ÀS AULAS POR SEIS MÊSES. DESISTÊNCIA DO ALUNO, POR MOTIVOS SUPERVENIENTES. É abusiva, à luz do CDC, a cláusula contratual que prevê o pagamento da totalidade do preço do curso de pós-graduação em caso de desistência do aluno, após decorridos 30 dias do início do curso. Afigura-se injusta, por outro lado, a supressão de qualquer multa. (...) Assim, correta a sentença ao reconhecer como devido o pagamento de multa pela autora equivalente a 10% sobre as parcelas vincendas. Julgamento por equidade, na exegese do art. 6º, Lei 9.099/95. Sentença Mantida. (TJ-RS. Recurso Cível nº 71002997120, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 25/08/2011, Terceira Turma Recursal Cível) (grifou-se).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENSINO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS. DESISTÊNCIA DO ALUNO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ MULTA EM CASO DE DESISTÊNCIA DO CURSISTA NÃO VERIFICADA. Não se mostra abusiva a cláusula contratual que prevê multa no patamar de 20% incidente sobre as parcelas vincendas em caso de desistência do aluno. (TJ-RS. Recurso Cível nº 71002791556. Rel. HELENOTREGNAGO SARAIVA, Data de Julgamento: 24/02/2011, Terceira Turma Recursal Cível) (grifou-se).

CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DESISTÊNCIA NO INÍCIO DO CURSO. CLÁUSULA PENAL ABUSIVA. MATERIAL DIDÁTICO. PAGAMENTO DEVIDO. Mostra-se abusiva a cobrança de multa de 20% sobre o valor remanescente do contrato de prestação de serviços educacionais se o consumidor formulou o pedido de desistência no início do curso. (TJ-DF - ACJ: 20140310127897 DF 0012789-65.2014.8.07.0003, Relator: EDI MARIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 751

**Cláusula sexta** – A empresa compromete-se a excluir a inadimplência do rol de hipóteses de rescisão unilateral do contrato, incidindo, apenas, neste caso, os encargos previstos na cláusula quarta, quais sejam, correção monetária, juros de mora e multa de 2% sobre o valor principal.

**Cláusula sétima** – A empresa compromete-se a excluir a cláusula nona em seus futuros contratos de prestação de serviços educacionais, não devendo haver previsão de cessão gratuita do direito de imagem dos alunos à instituição de ensino.

#### DA MULTA

**Cláusula oitava** – Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por infração, que será revertida ao Fundo Defesa dos Direitos do Consumidor: Banco de Brasília - BRB, Agência nº 100, Conta Corrente nº 100016530-0, CNPJ nº 10.610.296/0001-16.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula nona** - O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 751

**Cláusula décima** – Fica ajustado o prazo de carência de 15 (quinze) dias para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente TAC.

Brasília, 24 de junho de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Cíntia C. da Silva'.

**CÍNTIA COSTA DA SILVA**  
Promotora de Justiça Adjunta

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Vinicius de Miranda'.

**VINICIUS DE MIRANDA**  
CPF nº 851.213.716-91  
Representante Legal Colégio Olimpo Ltda

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciana Ferreira Braga'.

**LUCIANA FERREIRA BRAGA**  
Advogada, OAB/DF 32037  
Colégio Olimpo Ltda